



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501729-54.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JEFFERSON GOMES ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501729-54.2024.8.26.0322.

Apelante: Jefferson Gomes Alves.

Apelado: Ministério Público.

1ª Vara Criminal da Comarca de Lins.

Voto nº 53.600 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Jefferson Gomes Alves foi condenado a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de dezesseis dias-multa por roubo qualificado, conforme artigo 157, § 2º, inciso VII, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “h”, do Código Penal. O réu recorreu buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena e outros benefícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação e (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu foi corroborada por provas materiais e testemunhais, incluindo imagens de câmeras de segurança e depoimentos de policiais.

4. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com justificativas para os acréscimos e reduções aplicados, incluindo agravantes e atenuantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão corroborada por provas materiais e testemunhais é suficiente para a condenação. 2. A dosimetria da pena foi aplicada corretamente, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso VII; art. 61, inciso II, alíneas “c” e “h”.

Jurisprudência Citada:

A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 145/152, acrescenta-se que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lins condenou **Jefferson Gomes Alves** a cumprir pena de seis (06) anos e oito (08) meses de

reclusão (em regime inicial fechado) e a pagar dezesseis (16) dias/multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso VII, c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “h”, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente pretende correções na dosimetria, com a redução da pena base ao mínimo legal, afastamento dos acréscimos, redução da pena de multa, os benefícios da justiça gratuita e o direito de recorrer em liberdade (fls. 182/186).

Contrarrazoado o recurso (fls. 190/193), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

Inicialmente faço o registro de que não é caso de reconhecer o direito de recorrer em liberdade, porque a necessidade de manutenção da custódia foi justificada a contento na sentença, e como o Apelante permaneceu preso durante a instrução, seria ilógico que agora, quando proclamada a culpabilidade, ainda que de forma provisória, seja posto em liberdade.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso VII, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “h”, todos do Código Penal, porque no dia 02 de junho de 2024, por volta das 22:53 horas, na Rua José Garcia de Carvalho, nº 836, no Jardim Arapuã, na cidade e Comarca de Lins, mediante violência empregada com um pedaço de madeira, valendo-se da traição, subtraiu, uma pochete contendo R\$ 100,00 (cem reais), documentos e cartões de crédito, bens pertencentes à vítima *José João Rosendo*, pessoa idosa.

Narra a denúncia que o Apelante estava na rodoviária de Lins, avistou a vítima, pessoa idosa, contando dinheiro e passou a segui-la, mantendo certa distância, acompanhando-a da rodoviária até a casa dela. No meio do caminho ele se apoderou de um pedaço de madeira, e quando a vítima chegou em casa e se preparava para abrir o portão, de forma traiçoeira, ele a golpeou pelas costas, atingindo-a na cabeça com o pedaço de madeira.

A vítima caiu no chão desorientada, o réu subtraiu os bens descritos e fugiu, deixando a vítima abandonada, sangrando. Todavia, a conduta criminosa foi flagrada por câmeras de vigilância e o réu foi identificado.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/17) autos de exibição e apreensão (fls. 20), imagens (fls. 05/13 e 42/47) e pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 26/31).

Preso preventivamente, o réu confessou a prática do crime perante a autoridade policial, confirmando os termos da denúncia. Acrescentou que utilizou o dinheiro roubado para comprar drogas (fls. 23/24).

Em juízo tornou a confessar a imputação, esclarecendo que desferiu apenas um golpe na cabeça da vítima, que a abordou pelas costas, que ficou com o dinheiro e abandonou a pochete e os documentos da vítima na Rodoviária (gravação audiovisual).

A vítima não foi ouvida em juízo, mas na delegacia declarou que retornava para casa a pé e notou que dois indivíduos o seguiam. Assim que chegou em casa sentiu uma paulada na cabeça e desmaiou. Recobrou os sentidos quando um desconhecido a acudia. O assaltante subtraiu

o total de R\$100,00 que ela trazia consigo (fls. 55).

O policial militar *Carlos Henrique Guimarães* narrou no decorrer da instrução que foi acionado por uma vizinha da vítima e informado que havia ocorrido uma agressão contra uma pessoa idosa. Notou que havia sangue no chão e algumas chaves da casa. Acessou câmeras de segurança instaladas nas imediações e constatou que um indivíduo deu uma paulada na cabeça da vítima e roubou a pochete dela. A vítima foi socorrida por uma pessoa não identificada e levada para a Santa Casa. Os fatos foram investigados pela delegacia. Os documentos da vítima foram encontrados nas imediações da Estação Rodoviária de Lins. Como não conhecia o réu, não o reconheceu nas imagens (gravação audiovisual).

O policial civil *Rodrigo Pivato da Rocha* esclareceu que durante as investigações acessou câmeras de segurança instaladas nas imediações do local do fato e constatou que o assaltante retirou um pedaço de madeira de uma caçamba de lixo, se aproximou da vítima pelas costas e a agrediu com uma paulada na cabeça enquanto ela destrancava o portão para ingressar na residência. A vítima caiu no chão desacordada e o indivíduo subtraiu a pochete dela. Dando prosseguimento às diligências, apurou que o réu pegou um mototáxi, foi aos predinhos comprar drogas e voltou para a Rodoviária. Como o réu era conhecido dos meios policiais, não foi difícil identificá-lo nas imagens. Expedido mandado de busca, na casa dele apreenderam as roupas que ele utilizava no momento do crime. O réu acabou confessando a prática delitiva (gravação audiovisual).

Ou seja, a confissão do Apelante foi corroborada pela prova produzida em contraditório.

O roubo ficou bem caracterizado, porque o réu empregou violência física contra a vítima, pessoa de idade avançada.

O crime se consumou, porque o réu logrou se apoderar do dinheiro que, inclusive, não foi recuperado.

A pena foi aplicada de forma criteriosa, bem justificados os acréscimos nas frações de 1/5 por conta dos maus antecedentes (fls. 89/93) e de 1/4 em razão das agravantes _ reincidência, crime praticado à traição e contra pessoa idosa, assim como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que justificou diminuição na fração de 1/6.

Na terceira fase, comprovado o emprego de 'arma branca' no roubo, foi acertada e fica mantida a majoração na fração de 1/3.

O regime prisional também não comporta abrandamento, porque bem justificado na sentença.

A gratuidade deverá ser pleiteada ao Juízo da Execução, que no momento apropriado cuidará de averiguar se o Apelante realmente não possui condições para arcar com o pagamento da taxa judiciária sem o sacrifício do próprio sustento, lembrando que multa é pena, e inexistente previsão legal isentando o agente do pagamento por alegada pobreza.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator